

EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
ITAPEMIRIM – ES

PAULO SERGIO GOMES DE FARIA, brasileiro, divorciado, servidor público, CPF nº 000.902.437-90, residente em Apiacá, **solicita providencias da Câmara Municipal sobre a situação irregular do ex-prefeito de Apiacá, Humberto Alves de Souza**, que se encontra nomeado na Prefeitura de Itapemirim em cargo de confiança de Assessor de Gabinete, descumprindo a Lei Complementar Municipal de Itapemirim nº 153/2013 (Lei da Ficha Limpa), que proibe a nomeação de quem está com direitos políticos suspensos.

O Senhor Humberto Alves de Souza está com seus direitos políticos suspensos por cinco anos em razão de duas condenações por improbidade administrativa, já constando com seu nome no Cadastro Nacional de Condenações por Ato de Improbidade e Inelegibilidade.

Apesar da imprensa ter amplamente divulgado esta fraude, o condenado por improbidade ainda está sendo ilegalmente mantido na assessoria do Prefeito de Itapemirim.

Itapemirim, 04 de novembro de 2021.

PAULO SERGIO GOMES DE FARIA



DADOS PROCESSUAIS RELEVANTES

Número do Processo: 00010846620168080005 (visualizar_processo.php?seq_processo=86144)

Esfera:	Estadual
Tribunal de Justiça Estadual:	Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo
1º Grau - Justiça Estadual:	1º Grau - TJES
Comarca:	APIACA
Varas e Juizados Estaduais:	VARA ÚNICA - APIACA

DADOS DA PESSOA

Nome	Situação ⓘ
HUMBERTO ALVES DE SOUZA	Ativo

INFORMAÇÕES DA CONDENAÇÃO FINAL

Assuntos Relacionados:

Violação aos Princípios Administrativos

INFORMAÇÕES SOBRE A CONDENAÇÃO

Tipo Julgamento: Trânsito em julgado Órgão colegiado

Penas Aplicadas

Data do trânsito em julgado 24/11/2020

Pagamento de multa?

SIM Valor R\$ 0,00

SIM O valor da multa será apurado em sede de liquidação de sentença?

SIM De: 24/11/2020

Até: 24/11/2025

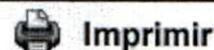
Suspensão dos Direitos Políticos?

Comunicação à
Justiça Eleitoral SIM

Proibição de Contratar com o Poder Público ou receber incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário? SIM

Proibição de Contratar com o Poder Público, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário? SIM De: 24/11/2020 Até: 24/11/2023

Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade

Não vale como certidão.

Processo : **0001084-66.2016.8.08.0005** Petição Inicial : **201601415414**
 Ação : **Ação Civil de Improbidade Administrativa** Natureza : **Cível**
 Vara: **APIACÁ - VARA ÚNICA**

Situação : **Tramitando**
 Data de Ajuizamento: **28/09/2016**

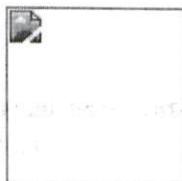
Partes do Processo**Requerente**

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 999998/ES - INEXISTENTE

Requerido

HUMBERTO ALVES DE SOUZA
 225680/RJ - BRUNO MIRANDA TORRES

Juiz: EVANDRO COELHO DE LIMA

Sentença

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PODER JUDICIÁRIO
APIACÁ - VARA ÚNICA

SENTENÇA

PROCESSO Nº 0001084-66.2016.8.08.0005
 AÇÃO : 64 - Ação Civil de Improbidade Administrativa
 Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 Requerido: **HUMBERTO ALVES DE SOUZA**

I - Relatório

Cuida-se de ação civil por atos de improbidade administrativa, proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO** contra **HUMBERTO ALVES DE SOUZA** ex-prefeito de Apicá/ES, sendo-lhe atribuído a prática do ato de improbidade administrativa tipificada no artigo 11 da Lei 8.929/92, impondo-lhe as sanções enumeradas no art. 12 da mesma lei.

Consta do ofício nº 320/MPC/GAB/LV-2016, de 1º de Agosto de 2016, da lavra do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, encaminhou documentação pertinente ao Relatório de Fiscalização – RA-O 64/214, da Instrução Técnica Inicial – ITI 1246/2014, da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 4363/2015 e do Parecer MPC, todas extraídas dos autos do processo TC nº 4308/2014, referente à Representação em trâmite no TCE-ES.

Narram as peças de informação que ensejaram a propositura da presente demanda, que o Prefeito Municipal de Apicá, **Humberto Alves de Souza**, efetuou contratações irregulares adimplidas por meio de recibo de pagamento de autônomo (RPA).

Cumpre consignar que a Equipe Técnica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

verificou que a Administração Pública Municipal utilizava de contratação de servidores para ocupar cargos existentes em seu quadro de pessoal, constante no Plano de Cargos e Salários, sem concurso público, efetuando o pagamento por intermédio de RPA.

Segundo informação constante no Relatório de Fiscalização, a análise técnica encontrou várias contratações de pessoal e, analisando os processos de despesa, observou que alguns desses serviços prestados dizem respeito a afazeres que são precípuas da Administração Pública, cujos assentos deveriam se dar por intermédio de lei.

A tabela abaixo demonstra os casos:

PRESTADOR	SERVIÇO PRESTADO	PERÍODO	CARGO NO MUNICÍPIO
Adelino da Silva	Ajudante de Pedreiro	Out a Dez/2013 e Fev/2014	Sim/Pedreiro
Alencar Sardinha Tebaldi	Manutenção e supervisão de obras	Jul a Dez/2013 e Jan/2014	Sim/Auxiliar de Serviços de Obras
Antônio Luiz da Silva	Coveiro	Mai, Jun e Ago/2013	Não
Carlos Augusto da Silva Martins	Operador de Máquina	Jan a Dez/2013 e Jan e Fev/2014	Sim/Operador de Máquinas
Elias José Cerqueira	Borracheiro	Jan a Dez/2013 e Jan e Fev/2014	Não
Helilson Heleno Mendes Soares	Segurança	Jan a Dez/2013 e Jan e Fev/2014	Não
Nilton Alves de Souza	Coveiro	Jan a Jul/2013	Não
Renata Faneli Germano	Apoio ao Protocolo	Jul a Dez/2013	Sim/Auxiliar Administrativo
Simone da Silva Vieira Fidelis	Auxiliar no IDAF	Jan a Dez/2013 e Jan e Fev/2014	Não

Pela análise da tabela acima, não resta dúvida de que os serviços contratados pelo requerido são típicos da Administração Pública, uma vez que alguns deles fazem parte do rol dos cargos dispostos na Estrutura Administrativa do Município, constante na Lei nº 840/2012.

A referida lei dispõe sobre o Plano de Cargos, Quadro de Pessoal e os Padrões de Vencimentos dos Servidores de Apicá e especifica os cargos que compõem a estrutura administrativa do município, prevendo, entre eles, os cargos de **pedreiro, manutenção e supervisão de obras, operador de máquinas e auxiliar administrativo**.

Consoante consta da documentação encaminhada, conquanto não façam parte da estrutura administrativa do município, os demais serviços constantes da tabela para serem contratados deveriam observar o disposto na legislação, já que as peculiaridades dos cargos são intrínsecas às de um servidor da administração pública.

Importa consignar, ainda, que a equipe técnica concluiu que as contratações realizadas pela



Prefeitura de Apiacá/ES, com pagamento mensal mediante RPA, cujas peculiaridades se equivalem à despesa de pessoal, **foram realizadas de forma irregular**, haja vista que todas as contratações, de forma direta ou indireta, encontram-se especificadas na estrutura administrativa do Município.

A inicial veio acompanhada dos documentos (27/50).

Devidamente notificado o demandado (fls. 55v-º) apresentou contestação (fls. 57/61), afirmou que o relatório elaborado pelo Centro de Apoio Operacional do Ministério Público do MPES padece de vícios de entendimento e realização insuperáveis, que levaram a Promotoria de Justiça a aforar demanda em patente desconformidade com a realidade, oportunidade em que pugnou pela improcedência da demanda.

Em parecer (fls. 64), o Ministério Público requereu a intimação do demandado, tendo em vista que apresentou contestação pugnando fatos de outro processo.

Decisão deste juízo (fls. 68), **recebendo a inicial apresentada pelo Ministério Público e determinando a citação dos demandados na forma do art. 17, § 9º da Lei 9.429/92.**

O demandado em petição (fls. 69/70), realizou uma série de requerimentos. Após, requereu nova vista.

O representante do Ministério Público (fls. 75) por esta satisfeito com as provas contantes dos autos requereu o julgamento antecipado da demanda.

O nobre advogado do demandado (fls. 76) requereu que fossem deferidos os pedido (fls. 69/70).

II. É o que se tinha a relatar. Fundamento e passo a decidir.

Do julgamento antecipado da lide

De inicio cabe destacar, que cabe ao magistrado apreciar o processo de acordo com o que entender atinente à demanda, não estando obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento, analisando os fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso.

O livre convencimento motivado do juiz, aliado ao seu poder de direção e de instrução, autorizam dispensar a produção de provas, ainda mais em circunstâncias semelhantes às dos autos, em que o conjunto probatório indica que não é necessário fazê-lo, tal como disposto no artigo 355, I, do Código de Processo Civil/2015:

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;

Portanto, cabe ao Juiz sentenciante a valoração acerca da suficiência ou não do conjunto probatório para fins de aplicação do julgamento antecipado da lide, situação assemelhada com a destes autos.

A corroborar essa conclusão, colhe-se o seguinte precedente:

"Não ocorre o cerceamento de defesa na hipótese em que o magistrado entende que o feito está suficientemente instruído e julga a causa sem a produção de prova testemunhal, pois os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz permitem ao julgador **determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como**

indeferir aquelas que considerar inúteis ou protelatórias. 'É possível o julgamento antecipado da lide na hipótese em que o magistrado entende dispensável a realização da audiência de conciliação após o exame do teor da contestação apresentada pelo réu, tendo em vista o princípio do livre convencimento do juiz'. (STJ, AgRg no Resp nº 845.384, rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 03/02/11).

Não havendo questões preliminares, adentro o mérito.

Cinge-se a controvérsia a verificar se o demandado **HUMBERTO ALVES DE SOUZA** ex-prefeito da Cidade de Apiacá/ES, praticou atos de improbidade administrativa prevista no artigo 11 da Lei 8.429/92, impondo-lhe a sanção do artigo 12 da referida Lei.

Considerações sobre a improbidade administrativa.

A Lei de Improbidade Administrativa foi promulgada com a finalidade de combater a corrupção e defender a moralidade no trato da coisa pública, no intuito de preservar a moralidade administrativa e evitar o enriquecimento ilícito daqueles que, por ação ou omissão, desviaram-se da finalidade pública. Para tanto, foram estabelecidos conceitos formais justos e coerentes, sob pena de utilização desregrada da ação de improbidade e de seu consequente enfraquecimento.

Isso porque, é dever dos agentes públicos a observância rigorosa da ordem jurídica em vigor, o que inclui todo o sistema de princípios orientadores da atividade da Administração Pública na consecução do interesse público, no que se compreende, por óbvio, o princípio da moralidade.

José dos Santos Carvalho Filho pondera que a ação de improbidade administrativa é aquela em que se pretende o reconhecimento judicial de condutas de improbidade na Administração, perpetradas por administradores públicos e terceiros, e consequente aplicação das sanções legais, com o escopo de preservar o princípio da moralidade administrativa. Sem dúvida, cuida-se de poderoso instrumento de controle judicial sobre atos que a lei caracteriza como de improbidade (Manual de Direito Administrativo, 23ª edição, página 1166, Lumen Juris, 2010).

De conceituação juridicamente indeterminada, a expressão "improbidade administrativa" possui conotação ética.

Pontua José Afonso da Silva que a probidade administrativa é uma forma de moralidade administrativa que mereceu consideração especial pela Constituição, que pune o ímprobo com a suspensão de direitos políticos (art. 37, § 4º). A probidade administrativa consiste no dever do funcionário de "servir à Administração com honestidade, procedendo no exercício das suas funções sem aproveitar os poderes ou facilidades delas decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer". Cuida-se de uma imoralidade administrativa qualificada. A improbidade administrativa é uma imoralidade qualificada pelo dano ao Erário e correspondente vantagem ao ímprobo ou a outrem (Comentário Contextual à Constituição, 7ª edição, página 353, Malheiros, 2010).

Marçal Justen Filho, após discorrer sobre o processo administrativo e a inovação proporcionada pelo art. 37, § 4º, da Constituição da República, definiu a improbidade administrativa:

A improbidade administrativa consiste na conduta econômica eticamente reprovável praticada pelo agente estatal, consistente no exercício indevido de competências administrativas que acarrete prejuízo aos cofres públicos, com a frustração de valores constitucionais fundamentais, visando ou não a obtenção de vantagem pecuniária indevida para si ou para outrem, que sujeita o agente a punição com pena unitária de natureza penal administrativa

e civil, tal como definido em lei.

(...)

Os arts. 9º, 10 e 11 contemplam o elenco de atos configuradores de improbidade administrativa, organizando-os em três grupos, tal como exposto:

Improbidade administrativa: por enriquecimento ilícito, por prejuízo ao erário, por atentado contra os princípios fundamentais. (Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Saraiva, 2005, pp. 686 e 688)

E Maria Sylvia Zanella Di Pietro completa:

O ato de improbidade administrativa, para acarretar a aplicação das medidas sancionatórias previstas no artigo 37, § 4º, da Constituição, exige a presença de determinados elementos:

- a) sujeito passivo: uma das entidades mencionadas no artigo 1º da Lei nº 8.429;
- b) sujeito ativo: o agente público ou terceiro que induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta (arts. 1º e 3º);
- c) ocorrência do ato danoso descrito na lei, causador de enriquecimento ilícito para o sujeito ativo, prejuízo para o erário, atentado contra os princípios da Administração Pública ou concessão ou aplicação indevida de benefício financeiro ou tributário; o enquadramento do ato pode dar-se isoladamente, em uma das quatro hipóteses, ou, cumulativamente, em duas, três ou quatro. (Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019, p. 1807).
- d) elemento subjetivo: dolo ou culpa.

No colendo Superior Tribunal de Justiça, mais especificamente no voto exarado pelo e. Ministro LUIZ FUX no EDcl no REsp n. 716991/SP, colhe-se a seguinte síntese do escopo sancionador da Lei de Improbidade Administrativa:

O caráter sancionador da Lei 8.429/92 é aplicável aos agentes públicos que, por ação ou omissão, violem os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, lealdade às instituições e notadamente: a) importem em enriquecimento ilícito (art. 9º); b) causem prejuízo ao erário público (art. 10); c) atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11) compreendida nesse tópico a lesão à moralidade administrativa. (STJ. EDcl no REsp 716991/SP [2005/0004808-0]. Relator (a): Ministro LUIZ FUX. 1ª Turma. Data do Julgamento: 18/05/2010. Data da Publicação/Fonte: DJe 23/06/2010).

A probidade, portanto, é dever imposto ao agente público, que decorre do exercício da função pública na administração nos negócios de interesse da coletividade, o que determina, para sua concretude, que esse agente paute-se, rigorosamente, pela observância do arcabouço constitucional e da ordem jurídica vigente, nesta compreendida de forma especial a moralidade, entendida, como "honestidade, honradez, integridade de caráter, retidão"1. (MEDAUAR, Odete, Direito Administrativo Moderno. 15ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p.134).

A improbidade, portanto, importa em má qualidade de determinada administração, como decorrência da prática de atos que implicam o enriquecimento ilícito do agente ou em prejuízo ao erário ou, ainda, em violação aos princípios que orientam a administração pública.

Assim é que a Lei nº 8.429 de 02 de junho de 1992, ao dar efetividade ao disposto no § 4º do artigo 37 da CF/88 define quatro espécies de atos de improbidade administrativa, quais sejam,

(i) os que importam enriquecimento ilícito do administrador (art. 9º); (ii) os que causam prejuízo ao erário (art. 10); (iii) os decorrentes de concessão ou aplicação indevida de benefício financeiro ou tributário (art. 10-A); e (iv) os que atentam contra o sentimento ético que deve nortear a conduta do agente público (art. 11).

Fatos ensejadores da ação.

Como se verifica dos autos, o demandado **HUMBERTO ALVES DE SOUZA**, na qualidade de então Prefeito do Município de Apiacá/ES, efetuou contratações irregulares por meio de recibo de pagamento de autônomo (RPA).

Conforme Relatório de Fiscalização n.º 64/2014, da Instrução Técnica Inicial – ITI 1246/2014, da Instrução Técnica Conclusiva - ITC 4363/2015 e do Parecer MPC, todas extraídas dos autos do processo TC n.º 4308/2014.

Consta dos autos que a instrução técnica inicial apontou como indício de irregularidade a contratação de pessoal pelo Município de Apiacá, para ocupar cargos existentes em seu quadro de pessoal, constantes em seu plano de cargos e salários.

A equipe técnica analisou nove contratações, concluindo que os serviços contratados são "típicos da administração pública, inclusive, alguns fazem parte do rol dos cargos dispostos na Estrutura Administrativa do Município, constantes da Lei 840/2012".

Quanto aos demais serviços contratados, afirma a área técnica que, embora não façam parte da estrutura administrativa, nem por isso poderiam ser contratados à margem da lei, de forma direta, tal como despesa comum, pois em decorrência de suas peculiaridades, são intrínsecas a de um servidor da administração pública. Ademais apontam que as contratações se deram de forma recorrente, ocorrendo duas ou mais vezes durante o período anual.

Esclarece a equipe técnica que a possibilidade de contratação por meio de trabalhadores autônomos deve ser dada para a realização de serviços atípicos, não ligados diretamente ao fim que se propõem a Administração Pública.

De outro modo, para contratar sem a realização de concurso público ou por meio de cargos comissionados, nos casos previstos em lei, deverá fazê-lo por meio de contratações temporárias, nos moldes previstos no art. 37, IX da Constituição Federal.

Assim, referentes às contratações analisadas, com pagamento mensal através de RPA, cujas peculiaridades se equivalem a despesa de pessoal, entendendo a área técnica que foram realizadas de modo irregular.

Da contratação irregular de pessoal.

A Constituição Federal determinou, como regra, a necessidade de realização de prévio concurso público para seleção de indivíduos pela Administração Pública, na forma como dispõe o artigo 37, II:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Admite-se, no entanto, a contratação temporária quando haja necessidade transitória de excepcional interesse público, como averba o artigo 37, IX, da Carta Magna, por meio de processo de escolha que observe os princípios da impessoalidade, legalidade, moralidade, publicidade e eficiência:

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Frise-se que o diploma constitucional exige, como pressupostos do certame excepcional, a existência de prazo determinado e a situação emergencial e provisória.

No caso em análise, o Ministério Público sustentou que, entre 2013 e 2019, o réu **HUMBERTO**, na qualidade de Secretário de Prefeito do Município de Apicá, teriam contratado mão-de-obra através de mecanismo informal, conhecido como RPA, para a realização de atividades-meio e atividades-fim da Administração Pública habituais, em violação à necessidade de realização de concurso público.

De fato, dos documentos apresentados pelo parquet (fls. 9/50) verifica-se que houve recrutamento direto e recorrente de pessoas físicas para o exercício de atividades regulares, discriminadas genericamente como ajudante de pedreiro, Manutenção e Supervisão de Obras, Coveiro, Operador de Máquina, Borracheiro, Segurança, Apoio de protocolo e Auxiliar do IDARF.

Frise-se que não foram juntados aos autos qualquer documento que atestasse a realização de procedimento de seleção desses indivíduos, ainda que simplificado, de maneira que o mecanismo informal eleito pelos réu violou o princípio da impessoalidade.

Igualmente, não foram apresentados quaisquer demonstrativos da situação excepcional ou temporária apta a justificar a aplicação do certame excepcional, em detrimento regra geral, que impõe a realização de concurso público, com formação de vínculo permanente.

Note-se, ainda, que as contratações se repetiram ao longo de anos de 2013 e 2014, e serviram apenas para o exercício de serviços comuns permanentes, de maneira que não se justificou a utilização do regime transitório escolhido pelo réu.

Cabe destacar, que não é crível que a Administração Pública, diante de uma necessidade ordinárias, autorize rotineiramente forma excepcional de contratação de profissionais autônomos, invertida a regra, que é o ingresso mediante certame.

O réu não demonstrou quando das justificativas (fls. 48/49) a necessidade temporária e o excepcional interesse público, de maneira que a contratação em regime de RPA, tal como realizada, caracterizou violação aos princípios da impessoalidade, moralidade e legalidade, bem como da necessidade de previa realização de concurso público.

Quanto à má-fé, é cediço que aquele que se propõe a exercer um cargo público deve, no mínimo, conhecer o regime jurídico constitucional (artigo 37 a 41 da Carta Magna) a que se sujeita, o que inclui os limites constitucionais, dentre as quais se encontra a proibição de contratação direta de pessoal para atribuições permanentes do Poder Público.

Portanto, constatada a atuação deliberada no sentido de contratar irregularmente indivíduos para o exercício de funções permanentes do Poder Público, em franca infringência à determinação constitucional de realização de concurso público, resta preenchido o elemento subjetivo exigido pela iterativa jurisprudência da egrégia Corte Especial para fins de possível tipificação da conduta do agente como incurso na previsão do 11 (violação dos princípios da

Administração Pública) da Lei de Improbidade Administrativa.

Com efeito, é cediço que a improbidade administrativa é o desvio ético, a desonestidade, um ato mais do que ilegal, que deve traduzir necessariamente a falta de boa-fé do agente público.

Logo, ante o dolo (intenção específica) de realizar conduta atentatória aos princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade pública, inegável a subsunção de sua conduta na norma do artigo 11 da Lei nº 8429/92.

DAS PENALIDADES

Na aplicação das penalidades previstas na Lei de Improbidade é necessário que o julgador atue com moderação, atento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sob pena de punir ações de forma extremamente severa e sem observar a regra da proporcionalidade quanto ao ilícito cometido.

Com efeito, existem diversas penas aplicáveis ao responsável pelo ato de improbidade, cabendo ao Juiz decidir pela cominação isolada ou conjunta das sanções, atentando para as circunstâncias peculiares do caso concreto, a gravidade da conduta e a medida da lesão, em observância ao princípio da razoabilidade, sem se deixar resvalar para a impunidade.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE NA APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA. ATO ÍMPROBO CONFIGURADO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ELEMENTO SUBJETIVO. DISPENSA ENRIQUECIMENTO ILÍCITO OU LESÃO AO ERÁRIO. REVISÃO DE PENALIDADES. IMPOSSIBILIDADE. 1. "O elemento subjetivo, necessário à configuração de improbidade administrativa censurada nos termos do art. 11 da Lei 8.429/1992, é o dolo genérico de realizar conduta que atente contra os princípios da Administração Pública, não se exigindo a presença de dolo específico" (REsp 951.389/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 4/5/2011). 2. O entendimento consolidado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça assevera que a configuração dos atos de improbidade administrativa descritos no art. 11 da Lei nº 8.429/1992 dispensam a demonstração da ocorrência de dano para a Administração Pública ou enriquecimento ilícito do agente. 3. Segundo o arcabouço fático delineado no acórdão, restaram claramente demonstrados os requisitos necessários à configuração do ato de improbidade capitulado no art. 11 da Lei nº 8.429/92, porquanto a agravante, como chefe de gabinete, juntamente com o então prefeito de Theobroma-RO, engendrou a dolosa utilização do certificado de regularidade previdenciária para instruir procedimento direcionado à obtenção de verbas estaduais para a construção de pontes, tendo os valores do convênio sido liberados e só posteriormente descoberta a fraude, o que levou, inclusive, à condenação criminal de Claudiomiro pelo crime de uso de documento falso (art. 304 do CPB). 4. As sanções resultantes da condenação pela prática de ato improbidade administrativa devem observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, motivo pelo qual a aplicação cumulativa das penalidades legais deve ser considerada facultativa, observando-se a medida da culpabilidade, a gravidade do ato, a extensão do dano causado e a reprimenda do ato ímprobo. 5. As sanções aplicadas guardam estrita relação com o alto grau de reprovabilidade dos atos de improbidade praticados pelo agravante, não havendo que se falar em ofensa ao art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 379862 RO 2013/0238342-6, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 02/08/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: **DJe 14/08/2018**).

No mesmo sentido a jurisprudência do **egregio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo** refere o seguinte quanto à aplicação das penalidades previstas na Lei de Improbidade

Administrativa:

EMENTA APELAÇÃO CÍVEL IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA UTILIZAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO COMO CASEIRO EM RESIDÊNCIA DO PREFEITO MUNICIPAL ATO DE IMPROBIDADE QUE CAUSA PREJUÍZO AO ERÁRIO NULIDADE DA SENTENÇA NA PARTE RELATIVA À DOSIMETRIA DA SANÇÃO IMPOSTA MANUTENÇÃO DA PENALIDADE COM A FUNDAMENTAÇÃO RESULTANTE DO JULGADO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1 A jurisprudência do c. STJ entende ser necessária, sob pena de nulidade, a indicação das razões para a aplicação de cada uma das sanções previstas no art. 12 da Lei 8.492/92, levando em consideração a extensão do dano causado e o proveito patrimonial obtido pelo agente, sob pena de ofensa ao princípio da proporcionalidade (AgRg no AREsp 112.873/PR). Nulidade parcial da Sentença por ausência de fundamentação a respeito da dosimetria da sanção imposta ao agente ímprobo. 2 Caso concreto em que o ato de improbidade restou tipificado no inciso IV do art. 9º da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/92), já que a Prefeita Municipal utilizou o trabalho de servidores públicos em sua residência particular (caseiro). 3 Fundamentação do Tribunal pela manutenção da sanção imposta (ressarcimento do valor acrescido indevidamente ao patrimônio, bem como ao pagamento de multa civil em idêntico valor, pela prática do ato de improbidade administrativa, conforme prevê o art. 12, I, da Lei 8.429/92), eis que atendida a proporcionalidade entre a conduta praticada com a extensão do dano causado e o proveito patrimonial obtido pelo agente. 4 Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJES, Classe: Apelação, 055110006339, Relator : ARTHUR JOSÉ NEIVA DE ALMEIDA, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL , Data de Julgamento: 03/12/2018, Data da Publicação no Diário: 12/12/2018).

Desta forma, Humberto Alves de Souza, ao autorizar as contratações com o pagamento mediante RPA, cujas peculiaridades se equivalem à despesa de pessoal, foram realizadas de forma irregular, desvirtuando os princípios da Administração, incorre na conduta descrita no art. 11 da Lei 8.249/1992.

Marino Pazzaglini Filho, em sua obra "Lei de Improbidade Administrativa Comentada - Aspectos constitucionais, administrativos,, civis, criminais, processuais e de responsabilidade fiscal", disserta sobre o referido dispositivo de lei:

"Segundo a dicção da norma, constitui ato de improbidade administrativa atentatório aos princípios que regem a Administração Pública qualquer ação ou omissão funcional de agente público que desrespeite os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade ou lealdade às instituições.

Embora a redação do dispositivo não tenha sido a mais apropriada, pois seria de maior rigor ou precisão reiterar os princípios constitucionais basilares que informam a atuação pública elencados no art. 37, caput, da Carta Magna (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência), a circunstância de constar dele a expressão violação da legalidade elucida, sem dúvidas, que o preceito compreende a transgressão dos demais princípios constitucionais que instruem, condicionam, limitam e vinculam a atuação dos agentes públicos, posto que, como já afirmado no Capítulo I, por ocasião do exame dos princípios constitucionais da Administração Pública, estes" servem para esclarecer e explicitar o conteúdo do princípio maior ou primário da legalidade".

Ademais, a afronta ao "dever de honestidade" corresponde à violação do princípio da moralidade.

Frise-se, também, que o conceito estampado no caput do art. 11 segue a mesma técnica redacional empregada na descrição das demais categorias de improbidade administrativa (arts. 9º e 10), isto é, apresenta uma conceituação aberta e exemplificativa em seus incisos ("notadamente").

Daí se conclui que a norma em exame é residual em relação às que tratam das duas outras modalidades de atos de improbidade, pois a afronta a legalidade faz parte de sua contextura.

Assim, se do ato violador de princípio constitucional administrativo resultar enriquecimento ilícito do agente público que o praticou, há absorção da regra do art. 11 (subsidiária), contida no art. 9º (principal), por esta. E, da mesma forma, se da afronta a princípio constitucional decorrer lesão ao Erário, configura-se somente ato ímprobo de lesividade ao patrimônio público que, em face do princípio da subsidiariedade, absorve aquela.

Logo, a figura da improbidade administrativa por transgressão a princípio constitucional que rege a Administração Pública está contida nas normas principais que definem tipos mais graves de improbidade (arts. 9º e 10). E, por isso, sua aplicação subordina-se à não aplicação daquelas.

Em síntese, pode dizer-se que a norma do art. 11 constitui soldado de reserva (expressão do saudoso jurista Nelson Hungria), configurando-se pelo resíduo na hipótese da conduta ilegal do agente público não se enquadrar nas duas outras categorias de improbidade.

Em outras palavras, o preceito do art. 11 é residual e só é aplicável quando não configuradas as demais modalidades de improbidade administrativa." (FILHO, Marino Pazzaglini. Lei de Improbidade Administrativa Comentada. P.103-104).

Prossegue o d. jurista tratando do elemento subjetivo necessário à caracterização da improbidade administrativa nas hipóteses do art.11 da Lei 8.429/1992:

"O vocábulo latino improbitate, como já assinalado, tem o significado de" desonestidade", e a expressão improbrus administrator quer dizer administrador desonesto ou de má-fé.

E essa desonestidade pressupõe a consciência da ilicitude da ação ou omissão praticada pelo administrador e sua prática ou abstenção, mesmo assim, por má-fé (dolo).

Portanto, a conduta ilícita do agente público para tipificar ato de improbidade deve ter esse traço comum e característico de todas as modalidades de improbidade administrativa: desonestidade, má-fé, falta de probidade no trato da coisa pública." (FILHO, Marino Pazzaglini. Lei de Improbidade Administrativa Comentada. P.104).

Na improbidade administrativa disciplinada pelo art. 11, conforme bem elucidado pelas lições de Marino Pazzaglini Filho, a conduta prevista é verificada a partir de ação ou omissão que viole os princípios constitucionais da Administração Pública.

O elemento subjetivo do tipo, por sua vez, é o dolo, entendido como conduta - comissiva ou omissiva - orientada a promover a ilicitude.

III - Dispositivo

Diante do exposto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial para condenar o demandado **HUMBERTO ALVES DE SOUZA**, pela prática do ato de improbidade administrativa tipificado no art. 11 da Lei n. 8.429/92, para fixar as seguintes sanções previstas no art. 17 da referida Lei:

a.1) **suspensão dos direitos políticos** pelo período de **5 (cinco) anos**.

a.2) **multa civil** no valor equivalente a 10 (dez) remunerações percebidas pelo Sr. Humberto Alves de Souza ao tempo dos fatos, devidamente corrigido.



a.3) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos.

A pena de perda da função pública resta prejudicada, tendo em vista o demandado não estar exercendo função pública.

De ofício, altero os encargos acessórios, por se tratar de matéria de ordem pública, determinando que sobre o valor da condenação, a serem aferidos em sede de liquidação de sentença, deve incidir a taxa SELIC, para juros moratórios e correção monetária, desde a prática do ato.

Incabível, ainda, a condenação ao pagamento de honorários em favor do Ministério Público, consoante pacífico posicionamento do STJ: EREsp 895.530/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 18/12/2009.

Condeno, ainda, os demandados, nas custas processuais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, archive-se com as cautelas de estilo.

Apicacá/ ES, 06 de setembro de 2019.

EVANDRO COELHO DE LIMA
Juiz de Direito

Dispositivo

Diante do exposto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial para condenar o demandado **HUMBERTO ALVES DE SOUZA**, pela prática do ato de improbidade administrativa tipificado no art. 11 da Lei n. 8.429/92, para fixar as seguintes sanções previstas no art. 17 da referida Lei:

a.1) **suspensão dos direitos políticos** pelo período de **5 (cinco) anos**.

a.2) **multa civil** no valor equivalente a 10 (dez) remunerações percebidas pelo Sr. Humberto Alves de Souza ao tempo dos fatos, devidamente corrigido.

a.3) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos.

A pena de perda da função pública resta prejudicada, tendo em vista o demandado não estar exercendo função pública.

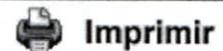
De ofício, altero os encargos acessórios, por se tratar de matéria de ordem pública, determinando que sobre o valor da condenação, a serem aferidos em sede de liquidação de sentença, deve incidir a taxa SELIC, para juros moratórios e correção monetária, desde a prática do ato.

Incabível, ainda, a condenação ao pagamento de honorários em favor do Ministério Público, consoante pacífico posicionamento do STJ: EREsp 895.530/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 18/12/2009.





Autenticar documento em <http://www3.itapemirim.es.leg.br/autenticidade>
com o identificador 39003300300035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº
2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Não vale como certidão.

Processo : **0000136-90.2017.8.08.0005** Petição Inicial : **201700219360**
 Ação : **Ação Civil de Improbidade Administrativa** Natureza : **Cível**
 Vara: **APIACÁ - VARA ÚNICA**

Situação : **Tramitando**
 Data de Ajuizamento: **22/02/2017**

Partes do Processo**Litisconsorte Ativo**

MUNICIPIO DE APIACA-ES
 999998/ES - INEXISTENTE

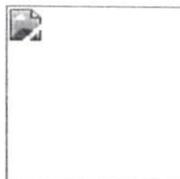
Requerente

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 999998/ES - INEXISTENTE

Requerido

HUMBERTO ALVES DE SOUZA
 225680/RJ - BRUNO MIRANDA TORRES
 MARCO ANTONIO DA SILVA TEIXEIRA - ME
 16405/ES - MARCELO STITI DE PAULA
 DEIFERSON CONSTRUTORA LTDA ME
 16405/ES - MARCELO STITI DE PAULA

Juiz: EVANDRO COELHO DE LIMA

Sentença

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PODER JUDICIÁRIO
APIACÁ - VARA ÚNICA

SENTENÇA

PROCESSO Nº 0000136-90.2017.8.08.0005
 AÇÃO : 64 - Ação Civil de Improbidade Administrativa
 Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 Requerido: **HUMBERTO ALVES DE SOUZA, MARCO ANTONIO DA SILVA TEIXEIRA - ME e DEIFERSON CONSTRUTORA LTDA ME**

I - Relatório

Cuida-se de ação civil por atos de improbidade administrativa (fls.2/20) proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO** contra **HUMBERTO ALVES DE SOUZA** ex-prefeito de Apicá/ES, **MARCO ANTONIO DA SILVA TEIXEIRA - ME** (matriz e filiais) e **DEIFERSON CONSTRUTORA LTDA ME**, sendo-lhes atribuído a prática do ato de improbidade administrativa tipificada no artigo 10, I e XII, e subsidiariamente o art. 11, todos da Lei 8.429/92, impondo-lhes as sanções enumeradas no art. 12 da mesma lei.

Conforme se depreende dos autos, instaurou-se os processos administrativos n° 1037/16 (Tomada de Preços n° 001/16), com início em 06 de julho de 2016, para contratação de empresa especializada para construção de praça e ampliação da capela mortuária, nesta cidade e n° 1602/16 (Tomada de Preços n° 005/16), com início em 14 de setembro de 2016, para contratação de empresa especializada na construção de praça pública no Distrito de José Carlos (Iuru), nesta cidade.

Termo de Adjudicação (fls. 279), Tomada de Preços n° 001/2016, ocorreu em favor da segunda requerida por ter apresentado menor preço global de R\$ 203.572,18 (duzentos e três mil e quinhentos e setenta e dois reais e dezoito centavos), conforme contratação com a Prefeitura Municipal de Apiacá n° 063/2016 (fls. 280/287).

Quanto ao Termo de Adjudicação, acostado (fls. 636), Tomada de Preços n° 005/2016, ocorreu em favor da terceira requerida por ter apresentado menor preço global de R\$ 123.878,13 (cento e vinte e três mil e oitocentos e setenta e oito reais e treze centavos), conforme contrato n° 073/2016, com a Prefeitura Municipal de Apiacá (fls. 637/644).

Em razão das "denúncias" feitas na Promotoria de Justiça e da insatisfação popular com a desproporcionalidade dos preços das referidas obras e as construções realizadas, fora instaurado Inquérito Civil registrado sob o n° MPES 2016.0037.0509-42 com escopo de apurar possível superfaturamento nas obras de construção da Capela Mortuária e Praça bem como da Praça Pública no Distrito de José Carlos (Iuru), ambas na cidade de Apiacá.

Em razão de tal procedimento foi solicitada auditoria das referidas construções ao setor de Engenharia do Ministério Público/ES. Em resposta, o engenheiro responsável deslocou-se até o local para análise ocular das obras e solicitou documentos para verificação, o que foi prontamente atendido.

Conforme Manifestação Técnica n° 11/2017 (fls. 688), elaborada pela Engenharia Civil do MP foram analisadas as referidas obras de três formas:

(...) A primeira foi comparando os valores dos referenciais unitários de preços aos valores unitários do termo de referência apresentado no edital. A segunda foi observando o projeto e verificando se os serviços contratados e as quantidades dos serviços contratados estavam corretos. Uma terceira análise foi realizada a partir de visita à obra no dia 26 de janeiro de 2017.

Os editais analisados foram:

Tomada de Preço n° 001/201p - Contratação de empresa especializada para construção de Capela Mortuária e de Praça.

Tomada de Preço n° 005/2016 - Contratação de empresa especializada para construção de Praça Pública no Distrito de José Carlos (Iuru).

Com apoio no Parecer elaborado pelo Centro de apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público do Ministério Público, foi observado que os quantitativos de alguns serviços estavam superiores aos estimados com o projeto, senão vejamos a transcrição de um trecho do referido Parecer (fls. 689/692):

Capela Mortuária e Praça: (Empresa Marco Antônio da Silva Teixeira - ME) A obra no dia da visita ao empreendimento parou sem pessoa trabalhando. As obras na



Autenticar documento em <http://www3.itapemirim.es.leg.br/autenticidade>
com o identificador 39003360300035003A005000. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

capela mortuária estão iniciadas, com alguns serviços já executados, e a obra da praça não foi inicializada.

Item 1.2 "Barracão para almoxarifado" - Foi observado no dia da vistoria que não existia no local mm barracão para guardar material e ferramentas, e visto o estágio em que a obra se encontra, esse ainda deveria estar instalado no local. O valor total do serviço na Planilha Orçamentária é de **R\$ 5.605,95**.

Item 2.6 "Fornecimento, dobragem e colocação em fôrma, de armadura CA-60B fina" - A partir dos documentos acostados nos autos, que constavam um cálculo estrutural para a obra, foi feito o levantamento do quantitativo do serviço de 87,02 kg, diferente dos 138,27 kg planilhados. Com custo unitário de R\$ 7,28/kg, o superfaturamento foi de **R\$ 373,10**.

Item 5.3 "Piso cerâmico 45x45 cmi" - Na Planilha Orçamentária, o custo unitário do serviço é de **R\$ 95,39/m²**, sendo que no Referencial do IOPES (data base Novembro/2015), o custo unitário do mesmo serviço é de **R\$ 62,05/m²**, como pode ser observado na figura abaixo. Com o quantitativo total planilhado de 169,02 m², o superfaturamento foi de **R\$ 5.635,13**. Tratou-se de um erro de leitura e transcrição do valor: o valor utilizado corresponde ao do item imediatamente acima:

130210 - Piso cimentado liso com 1.5 cm de espessura em argamassa de cimento e areia no traço 1.3 e juntas plásticas em quadros de 1 m colorido com corante tipo xadrez ou equivalente - R\$ 46,08 m² .

130211 – Fornecimento e instalação de Piso Paviflex dim. 30X30 cm, esp. 2Mm linha Chroma Concept ref. Fadamac m² ou equivalente – R\$ 95,39 m².

130219 - Piso cerâmico 45x45cm. PEI 5. Cargo Plus Gray. marcas de referência Elane. Cecrisa ou Portobello assentado com argamassa de cimento cotante, inclusive rejuntamento – R\$ 62,05 m².

130222 – Revestimento de piso com placas de borracha plurigoma preto pastilhado ou equivalente, inclusive arremate R\$ 102,02 m².

Item 9.1 "Estrutura de madeira de lei tipo Paraju ou equivalente para telhado de telha ondulada de fibrocimento" - Foi estimado pelo projeto apresentado a este Centro de Apoio, que o quantitativo a ser executado do serviço é de 86 m², diferente dos 107,2 m² planilhados. Com custo unitário de R\$ 71,71/m², o superfaturamento foi de R\$ 1.520,25.

Item 9.2 "Cobertura nova de telhas onduladas de fibrocimento 6.0 mm" - Foi estimado pelo projeto, que o quantitativo a ser executado do serviço é de 86 m², diferente dos 107,2 m² planilhados. Com custo unitário de R\$ 42,96/m², o superfaturamento foi de **R\$ 910,75**.

Item 9.3 "Estrutura de madeira de lei tipo Paraju ou equivalente para telhado de telha cerâmica tipo capa e canal" - O serviço já foi executado, e a partir das medidas realizadas na vistoria, o serviço foi executado em 46,27 m², diferente dos 51,83 m² planilhados. Com custo unitário de R\$ 155,03/m², o superfaturamento foi de **R\$ 861,97**.

Item 9.4 " Cobertura nova de telhas cerâmicas" - É estimado que o serviço seja executado, assim como o item 9.3, em 46,27 m², diferente dos 51,83 m² planilhados. Com custo unitário de R\$ 111,86/m², o superfaturamento foi de **R\$ 621,94**.

Dessa forma, o valor total do superfaturamento levantado na análise para a obra da Capela Mortuária e Praça é de R\$ 15.529,09 (quinze mil, Quinhentos e vinte e nove reais e nove centavos).

Praça no Distrito de Iuru: (Empresa Dieferson Construtora LTDA - ME) A obra se encontra finalizada.

Item 1.2 "Barracão para almoxarifado" - Segundo relato dos moradores locais, a empresa responsável pela obra, ao invés de executar o serviço planilhado, alugou um imóvel para abrigar material e pessoal. O serviço não executado possui valor total de **R\$ 5.979,68**.

Item 1.3 "Tapume telha metálica" - Segundo relato dos moradores locais, só foi feito o tapume circundando a área que compreende a academia ao ar livre e o playground. Foi feito a estimativa do quantitativo do serviço de 31,9 metros, diferente dos 53,3 metros planilhados. Com custo unitário de R\$ 117,19/m, o superfaturamento foi de **R\$ 2.507,87**.

Item 2.1 "Locação de obra com gabarito de madeira" - O serviço foi executado em 371 m² (área total da praça), diferente dos 424,20 m² planilhados. Com o custo unitário de R\$ 10,54/m², o superfaturamento foi de **R\$ 559,88**.

Item 3.2 "Lastro regularizado de concreto não estrutural" - Como foi obseiuado na obra, as áreas onde receberam o serviço foram a área de academia ao ar livre e a área do pergolado de madeira. Dessa forma o quantitativo do serviço foi estimado em 91,77 m², diferente dos 162 m² planilhados. Com custo unitário de R\$ 46,40/m², o superfaturamento foi de **R\$ 3.258,67**.

Item 3.4 "Piso cimentado liso" - Assim como no item 3.2, o serviço foi executado na área de academia livre e do pergolado de madeira. O quantitativo do serviço foi estimado em 91,77 m², diferente dos 162 m² planilhados. Com custo unitário de R\$ 38,73/m², o superfaturamento foi de **R\$2.251,37**.

Item 4.4 "Banco de concreto armado aparente com apoios de madeira" - O serviço não foi executado em concreto armado e sim com apoios em metal, ou seja, o serviço executado difere do contratado. Não foi encontrado nos Referenciais de Preço do IOPES e Sinapi (CAIXA), serviços iguais ou equivalentes ao executado, custo unitário.

Item 8.8 "Pintura com tinta esmalte sintético, inclusive fundo branco nivelador, em madeira, a duas demãos" - Na vistoria foi observado que as partes de madeira nos bancos e a madeira do pergolado foram envernizados, ou seja, o serviço executado difere do contratado. O serviço contratado tem custo unitário de R\$ 18,38, e o serviço executado tem custo unitário de R\$ 20,22 (referência IOPES - data base Novembro/2015), conforme figura abaixo. Portanto não foi caracterizado superfaturamento, somente divergência entre o contratado e o executado.

Dessa forma, o valor total do superfaturamento levantado na análise para a obra da praça do Distrito de Iuru é de R\$ 14. 557, 47 (quatorze mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e quarenta e sete centavos).

A inicial veio acompanhada dos documentos (21/730).

O Ministério Público (fls. 735), requereu a realização de perícia.

Foi notificado o Município de Apicá/ES, na pessoa do atual Prefeito Fabrício Gomes Thebaldi (fls. 745v-º) ocasião em que requereu a realização de perícia a fim de preservar o patrimônio público.

Devidamente notificadas as empresas Deiferson Construtora Ltda ME e Marco Antônio da Silva Teixeira ME por meio de advogado apresentar quesitos e indicar assistente técnico (fls. 771/772 e 773).

Laudo técnico de engenharia juntado (fls. 775/787), bem como complementação de perícia (fls. 791).

Os requeridos **HUMBERTO ALVES DE SOUZA, MARCO ANTONIO DA SILVA TEIXEIRA - ME e DEIFERSON CONSTRUTORA LTDA ME** (fls. 793/796), apresentaram conjuntamente contestação oportuna em que foi levantada a

tese de nulidade da perícia realizada, bem como seja julgado improcedente o pedido inicial.

O representante do Ministério Público (fls. 813/815) por esta satisfeito com as provas contantes dos autos requereu o julgamento antecipado da demanda.

II. É o que se tinha a relatar. Fundamento e passo a decidir.

Do julgamento antecipado da lide

De início cabe destacar, que cabe ao magistrado apreciar o processo de acordo com o que entender atinente à demanda, não estando obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento, analisando os fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso.

O livre convencimento motivado do juiz, aliado ao seu poder de direção e de instrução, autorizam dispensar a produção de provas, ainda mais em circunstâncias semelhantes às dos autos, em que o conjunto probatório indica que não é necessário fazê-lo, tal como disposto no artigo 355, I, do Código de Processo Civil/2015:

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;

Portanto, cabe ao Juiz sentenciante a valoração acerca da suficiência ou não do conjunto probatório para fins de aplicação do julgamento antecipado da lide, situação assemelhada com a destes autos.

A corroborar essa conclusão, colhe-se o seguinte precedente:

“Não ocorre o cerceamento de defesa na hipótese em que o magistrado entende que o feito está suficientemente instruído e julga a causa sem a produção de prova testemunhal, pois os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como indeferir aquelas que considerar inúteis ou protelatórias. É possível o julgamento antecipado da lide na hipótese em que o magistrado entende dispensável a realização da audiência de conciliação após o exame do teor da contestação apresentada pelo réu, tendo em vista o princípio do livre convencimento do juiz”. (STJ, AgRg no Resp nº 845.384, rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 03/02/11).

Não havendo questões preliminares, adentro o mérito.

Cinge-se a controvérsia a verificar se os demandados **HUMBERTO ALVES DE SOUZA** ex-prefeito da Cidade de Apicá/ES, **MARCO ANTONIO DA SILVA TEIXEIRA - ME** (matriz e filiais) e **DEIFERSON CONSTRUTORA LTDA ME**, praticaram atos de improbidade administrativa tipificado no artigo 10, I e XII, e subsidiariamente o art. 11, todos da Lei 8.429/92.

Considerações sobre a improbidade administrativa.

A Lei de Improbidade Administrativa foi promulgada com a finalidade de combater a corrupção e defender a moralidade no trato da coisa pública, no intuito de preservar

a moralidade administrativa e evitar o enriquecimento ilícito daqueles que, por ação ou omissão, desviaram-se da finalidade pública. Para tanto, foram estabelecidos conceitos formais justos e coerentes, sob pena de utilização desregrada da ação de improbidade e de seu conseqüente enfraquecimento.

Isso porque, é dever dos agentes públicos a observância rigorosa da ordem jurídica em vigor, o que inclui todo o sistema de princípios orientadores da atividade da Administração Pública na consecução do interesse público, no que se compreende, por óbvio, o princípio da moralidade.

José dos Santos Carvalho Filho pondera que a ação de improbidade administrativa é aquela em que se pretende o reconhecimento judicial de condutas de improbidade na Administração, perpetradas por administradores públicos e terceiros, e conseqüente aplicação das sanções legais, com o escopo de preservar o princípio da moralidade administrativa. Sem dúvida, cuida-se de poderoso instrumento de controle judicial sobre atos que a lei caracteriza como de improbidade (Manual de Direito Administrativo, 23ª edição, página 1166, Lumen Juris, 2010).

De conceituação juridicamente indeterminada, a expressão "improbidade administrativa" possui conotação ética.

Pontua José Afonso da Silva que a probidade administrativa é uma forma de moralidade administrativa que mereceu consideração especial pela Constituição, que pune o ímprobo com a suspensão de direitos políticos (art. 37, § 4º). A probidade administrativa consiste no dever do funcionário de "servir à Administração com honestidade, procedendo no exercício das suas funções sem aproveitar os poderes ou facilidades delas decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer". Cuida-se de uma imoralidade administrativa qualificada. A improbidade administrativa é uma imoralidade qualificada pelo dano ao Erário e correspondente vantagem ao ímprobo ou a outrem (Comentário Contextual à Constituição, 7ª edição, página 353, Malheiros, 2010).

Marçal Justen Filho, após discorrer sobre o processo administrativo e a inovação proporcionada pelo art. 37, § 4º, da Constituição da República, definiu a improbidade administrativa:

A improbidade administrativa consiste na conduta econômica eticamente reprovável praticada pelo agente estatal, consistente no exercício indevido de competências administrativas que acarrete prejuízo aos cofres públicos, com a frustração de valores constitucionais fundamentais, visando ou não a obtenção de vantagem pecuniária indevida para si ou para outrem, que sujeita o agente a punição complexa e unitária, de natureza penal, administrativa e civil, tal como definido em lei.

(...)

Os arts. 9º, 10 e 11 contemplam o elenco de atos configuradores de improbidade administrativa, organizando-os em três grupos, tal como exposto:

Improbidade administrativa: por enriquecimento ilícito, por prejuízo ao erário, por atentado contra os princípios fundamentais. (Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Saraiva, 2005, pp. 686 e 688)

E Maria Sylvia Zanella Di Pietro completa:



Autenticar documento em <http://www3.itapemirim.es.leg.br/autenticidade> com o identificador 39003300300035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº

O ato de improbidade administrativa, para acarretar a aplicação das medidas sancionatórias previstas no artigo 37, § 4º, da Constituição, exige a presença de determinados elementos:

- a) sujeito passivo: uma das entidades mencionadas no artigo 1º da Lei nº 8.429;
- b) sujeito ativo: o agente público ou terceiro que induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta (arts. 1º e 3º);
- c) ocorrência do ato danoso descrito na lei, causador de enriquecimento ilícito para o sujeito ativo, prejuízo para o erário, atentado contra os princípios da Administração Pública ou concessão ou aplicação indevida de benefício financeiro ou tributário; o enquadramento do ato pode dar-se isoladamente, em uma das quatro hipóteses, ou, cumulativamente, em duas, três ou quatro. (Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019, p. 1807).
- d) elemento subjetivo: dolo ou culpa.

No colendo Superior Tribunal de Justiça, mais especificamente no voto exarado pelo e. Ministro LUIZ FUX no EDcl no REsp n. 716991/SP, colhe-se a seguinte síntese do escopo sancionador da Lei de Improbidade Administrativa:

O caráter sancionador da Lei 8.429/92 é aplicável aos agentes públicos que, por ação ou omissão, violem os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, lealdade às instituições e notadamente: a) importem em enriquecimento ilícito (art. 9º); b) causem prejuízo ao erário público (art. 10); c) atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11) compreendida nesse tópico a lesão à moralidade administrativa. (STJ. EDcl no REsp 716991/SP [2005/0004808-0]. Relator (a): Ministro LUIZ FUX. 1ª Turma. Data do Julgamento: 18/05/2010. Data da Publicação/Fonte: DJe 23/06/2010).

A probidade, portanto, é dever imposto ao agente público, que decorre do exercício da função pública na administração nos negócios de interesse da coletividade, o que determina, para sua concretude, que esse agente paute-se, rigorosamente, pela observância do arcabouço constitucional e da ordem jurídica vigente, nesta compreendida de forma especial a moralidade, entendida, como "honestidade, honradez, integridade de caráter, retidão"¹. (MEDAUAR, Odete, Direito Administrativo Moderno. 15ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p.134).

A improbidade, portanto, importa em má qualidade de determinada administração, como decorrência da prática de atos que implicam o enriquecimento ilícito do agente ou em prejuízo ao erário ou, ainda, em violação aos princípios que orientam a administração pública.

Fatos ensejadores da ação.

Como se verifica dos autos o demandado **HUMBERTO ALVES DE SOUZA** na qualidade de então Prefeito do Município de Apicá/ES, autorizou, adjudicou e homologou as licitações nas modalidades tomada de Preço nº 001/201p - Contratação de empresa especializada para construção de Capela Mortuária e de Praça e tomada de Preço nº 005/2016 - Contratação de empresa especializada para construção de Praça Pública no Distrito de José Carlos (Iuru). Já os requeridos **MARCO ANTONIO DA SILVA TEIXEIRA - ME** (matriz e filiais) e



DEIFERSON CONSTRUTORA LTDA ME causaram prejuízo ao erário, frustraram o processo licitatório e transgrediram os princípios da administração pública.

Do superfaturamento.

Por evidência, o fato imputado ao ex-prefeito **HUMBERTO ALVES DE SOUZA** se amolda no art. 10, "caput" da Lei nº 8.429/92, que assim dispõe:

"Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:"

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie.

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente.

Na análise do elemento subjetivo do tipo para a caracterização do ato de improbidade administrativa, deve ser acentuado que se trata de conduta tipificada na modalidade dolosa, admitindo-se, nas hipóteses do art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa, sua configuração na modalidade culposa.

Vejamos a lição de **NEVES** e **OLIVEIRA**:

Os atos de improbidade administrativa que causam prejuízos ao erário são os únicos que podem ser praticados sob a forma culposa.

Em regra, a configuração da improbidade administrativa depende do dolo do agente público ou do terceiro, mas o art. 10 da Lei 8.429/1992, excepcionalmente, mencionou a culpa como elemento subjetivo suficiente para configuração da improbidade. Igualmente, o art. 5.º da Lei, ao tratar da lesão ao erário, admitiu condutas comissivas ou omissivas, dolosas ou culposas.

Parte da doutrina argumenta que a instituição legal da modalidade culposa da improbidade administrativa seria inconstitucional, uma vez que o art. 10, caput, da Lei de Improbidade Administrativa, teria extrapolado os termos do art. 37, § 4.º, da CRFB, para punir não apenas o agente desonesto, mas, também, o inábil. Nessa linha de raciocínio, a legislação infraconstitucional não poderia "innovar" para considerar ato de improbidade aquele praticado de forma involuntária ou de boa-fé.

Tem prevalecido, no entanto, a interpretação que admite a prática de improbidade, no caso do art. 10 da Lei 8.429/1992, na modalidade culposa. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção; OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Manual de Improbidade Administrativa - Direito Material e Processual. 3. ed. Método. 2014. VitalBook file).

No mesmo sentido tem decidido Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADO. ELEMENTO SUBJETIVO TIDO POR DESNECESSÁRIO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REQUISITO INDISPENSÁVEL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão central da presente demanda está relacionada à necessidade da presença do elemento subjetivo para a configuração de ato de improbidade

Autenticar documento em <http://www3.tjapemirim.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 39003300300035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



administrativa previsto na Lei 8.429/92. 2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que para a configuração do ato de improbidade administrativa é necessária a presença do elemento subjetivo (dolo ou culpa), não sendo admitido confundir com simples ilegalidade, tampouco a atribuição de responsabilidade objetiva em sede de improbidade administrativa. 3. Ademais, também restou consolidada a orientação de que somente a modalidade dolosa é comum a todos os tipos de improbidade administrativa, especificamente os atos que importem enriquecimento ilícito (art. 9º), causem prejuízo ao erário (art. 10) e atentem contra os princípios da administração pública (art. 11), e que a modalidade culposa somente incide por ato que cause lesão ao erário (art. 10 da LIA). 4. Por outro lado, a configuração da conduta ímproba violadora dos princípios da administração pública (art. 11 da LIA), não exige a demonstração de dano ao erário ou de enriquecimento ilícito, não prescindindo, em contrapartida, da demonstração de dolo, ainda que genérico. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgRg no AREsp 432.418/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 24.3.2014; Resp 1.286.466, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 3.9.2013. 5. No caso dos autos, a Corte a quo, reconheceu a configuração de ato de improbidade administrativa a partir das seguintes premissas: a) "só a prova da ilicitude e do prejuízo ao erário público é suficiente a configurar improbidade administrativa, independentemente da culpa ou do dolo do agente público ou de benefício próprio, pois, na qualidade de gestor da máquina pública, qualquer conduta omissiva por sua parte é tida como abusiva no desempenho do seu cargo"; b) "é patente que a ação também foi proposta com amparo no art. 11 da Lei de Improbidade, por violação aos princípios que regem a Administração Pública, cuja incidência, da mesma forma, independe do elemento subjetivo ou comprovação de dano material"; c) "a aplicação está respaldada nas particularidades do caso, no enquadramento da conduta nos artigos 10, IX, e 11, II,

da referida lei - ainda que inexistente o proveito econômico do ex-prefeito Municipal de Ritópolis". 6. Assim, embora tenha afirmado a ilegalidade na conduta da parte recorrente, não reconheceu a presença de conduta dolosa ou culposa indispensável à configuração de atos de improbidade administrativa previstos na Lei 8.429/92: Sobre o tema: AgRg no AREsp 526.507/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 19.8.2014; REsp 1.186.192/MT, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2.12.2013. 7. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1399825/MG; Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; Segunda Turma; DJe 12/02/2015).

Não é outro o entendimento adotado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000476-24.2007.8.08.0057 APELANTE: ANTONIO PIRES DA FONSECA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL RELATOR: DES. SUBST. RAIMUNDO SIQUEIRA RIBEIRO A C Ó R D ã O PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE IMPROBIDADE. CONDUTA ÍMPRODA RECONHECIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA ATACADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Durante a instrução processual, restou demonstrado, de forma incontroversa, que o apelante, no exercício de janeiro de 2004, efetuou contratação irregular de seguro para os servidores do Município de Águia Branca, na monta de R\$1.477,32 (hum mil, quatrocentos e setenta e sete reais e trinta e dois centavos), fato este que foi reconhecido por acórdão emanado do Tribunal de Contas, nos termos do documento de fls. 73. 2. A conduta é considerada improbidade se ocasionar lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, não necessitando de comprovação de dolo, visto que causou dano ao erário (cf art. 10 e 11 da Lei 8.429/92). 3. Ao apelante, na qualidade de gestor de bens e rendas públicas, incumbia a inafastável observância ao Princípio Constitucional da Legalidade (art. 37 da Constituição da República), estando, pois, a sua atuação inteiramente subordinada à lei e ao seu contexto jurídico. 4. A condenação foi arbitrada, no caso, de acordo com o previsto no art. 12, II, da Lei n. 8.429/92, não havendo que se falar em violação ao princípio da razoabilidade. 5. Recurso conhecido e desprovido. VISTOS, relatados e discutidos, estes autos em que estão as partes acima indicadas. ACORDA a Egrégia Segunda Câmara Cível, na conformidade da ata e notas taquigráficas que integram este julgado, à unanimidade de votos, conhecer do presente recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto proferido pelo E. Relator. Vitória, 10 de setembro de 2019. DES. PRESIDENTE DES. RELATOR (TJES, Classe: Apelação, 057070004767, Relator: ÁLVARO MANOEL ROSINDO



BOURGUIGNON - Relator Substituto : RAIMUNDO SIQUEIRA RIBEIRO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 10/09/2019, Data da Publicação no Diário: 17/09/2019).

Com apoio no Parecer elaborado pelo Centro de apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público do Ministério Público, foi observado que os quantitativos de alguns serviços estavam superiores aos estimados com o projeto.

O laudo técnico do engenheiro nomeado por este juízo descreve de maneira detalhada como ocorreram o superfaturamento em ambas as obras (fls. 777/779):

Capela Mortuária - Seguem abaixo os seguintes itens em questão:

1.0 Barracão para Almoxarifado

Não foram encontrados na vistoria qualquer resquício de barracão para almoxarifado, embora conste no boletim de medição o valor de RS **5605,95**, ou seja, um superfaturamento de **RS 5605,95**.

1.1. Piso cerâmico 45x45

Observou-se no local que as medidas encontradas na Capela medidas de projeto, tendo uma área total de piso aproximadamente 83,00 m², diferente do quantitativo total planilhado de 169,02 m². Vale ressaltar que conforme descrito pelo MPES na planilha orçamentária, o custo unitário do serviço é de RS 95,39 /m²; sendo que na tabela do IOPEs, o custo unitário correto é de RS 62,05 /m². O valor de superfaturamento seria de **RS 10.972,67**.

1.2 Estrutura de madeira de Lei tipo Paraju ou equivalente para telha ondulada fibrocimento

Foi medido no local uma área de 75,75 m², e na planilha constam 107,02 m², sendo o custo unitário **RS 71,71/ m²**, resultando em um superfaturamento de **RS 2.242,37**.

1.3 Cobertura nova de telhas onduladas de fibrocimento 6'mm

Foi medido no local uma área de 75,75 m² e na planilha constam 107,02 m², sendo o custo unitário **RS 42,96/ m²**, resultando em um superfaturamento de **R\$ 1.343,36**.

1.4 Estrutura de madeira de Lei tipo Paraju ou equivalente para telhado de telha cerâmica tipo capa e canal.

Foi medido no local uma área de 47,02 m² e foi planilhado 51,83 m², sendo o custo unitário de **R\$ 155,03 /m²**, resultando em um superfaturamento de **R\$ 745,76**.

1.5 Telhado de telha cerâmica tipo capa e canal.



Foi medido no local uma área de 47,02 m² e foi planilhado 51,83 m², sendo o custo unitário de **R\$ 111,86 /m²**, resultando em um superfaturamento de **R\$ 538,05**.

Pela análise apresentada acima constatou-se um superfaturamento **na** capela de **R\$21.448,16**.

Praça de luru

1.0 Barracão para Almojarifado

Quanto ao barracão para almojarifado (Canteiro), segundo moradores, não foi colocado na praça nenhum tipo de Barracão. Foi relatado por moradores e pelo proprietário de uma casa (**figura 1**) próxima a Praça que a mesma em questão foi locada pela empresa em um período de 3 meses no valor de RS 250,00 reais mensais, o proprietário do imóvel locado, informou que a empresa não pagou o aluguel e as contas de luz e água do imóvel neste período, foi relatado pelo proprietário que a alimentação dos operários era fornecida por eles e também não conseguiram receber os valores deixados pela empresa. Vale ressaltar que o Proprietário do imóvel, tem em sua posse dois cheques nos valores de R\$ 3.500,00, totalizando um valor de R\$ 7.000,00, em que ele alega ter recebido dos proprietários da empresa, imagens do cheque em anexo. O proprietário do imóvel nos relatou que um dos cheques não tinha fundo e o outro eles avisaram para não depositar, pois também não tinha fundo. O serviço planilhado foi de **R\$ 5.979,68**.

Figura 1 - Imóvel Alugado para depósito de ferramentas. 1.1 Tapume telha metálica

Por relatos de moradores, o espaço cercado por tapume seria do espaço reservado para academia até a divisa com a rua, após o pergolado, o que compreenderia a um perímetro de próximo ao planilhado.

Locação de obra com Gabarito de Madeira

Foi medido uma área na construção de RS 360,19 e foi área de 424,20 m², com um custo unitário de 10,54 m superfaturamento de **R\$ 674,66**.

1.3 Lastro de regularização de concreto não estrutural

Foi medido no local uma área de lastro de concreto de 11 planilhado foi de 162 m², sendo o custo unitário de 46,40 /rj superfaturamento de **R\$ 2.086,60**.

1.4 Piso cimentado liso

Foi medido no local uma área de piso cimentado liso 11 planilhado foi de 162 m², sendo o custo unitário de 38,73 /m superfaturamento de **R\$ 1.741,69**.

1.5 Banco de concreto armado aparente com apoios de madeira



Pode-se observar no local que os Bancos especificados em projeto não são os mesmo no local, sendo bancos de madeira com apoios de ferro e não de concreto armado.

1.6 Pintura com tinta esmalte sintético, inclusive branco nivelador, em

madeira a duas demãos

Pode-se observar no local que muitos elementos de madeira na praça, não foram aplicados com esmalte sintético, ou seja, muitos elementos de madeira estão sem a proteção do esmalte sintético, encurtando o tempo para manutenção. Imagem ilustrada em anexo.

Pela análise apresentada acima constatou-se um superfaturamento na Praça de luru foi de **R\$ 10.482,64.**

Nota: Na perícia da Capela Mortuária e da Praça de luru foram analisados os Projetos Arquitetônicos e observou-se no local que há divergências na execução, tendo diferenças de medidas e de materiais. Está em anexo croquis com as dimensões medidas da praça e da capela na data da perícia'.

Já o parecer elaborado pelo Centro de apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público do Ministério Público (fls. 723/727), não destoa do apresentado por perito nomeado por este juízo, conforme acima descrito detalhadamente.

In casu, o ex-Prefeito foi negligente ao não fiscalizar os trabalhos realizados pelos contratados a fim de evitar a execução a maior de alguns itens e a menor de outros, incorrendo nas disposições do art. 10, "caput" da Lei 8.429/92.

Por fim, não posso deixar de mencionar que ao não empregar, de forma responsável, a verba pública o ex-prefeito prejudicou vários cidadãos, considerando a vultosa quantia que deixou de ser aplicada no interesse público para atender fins imorais de terceiros que vivem as custas do Estado.

Da responsabilidade das empresas **MARCO ANTONIO DA SILVA TEIXEIRA – ME e DEIFERSON CONSTRUTORA LTDA ME.**

Conforme já ressaltado, para a configuração de qualquer dos atos de improbidade citados supra revela-se imprescindível a demonstração de lesão ao erário. Na espécie, entretanto, tenho como evidenciada tal circunstância, considerando que a empresa **MARCO ANTONIO DA SILVA TEIXEIRA - ME** auferiu indevidamente a quantia de **R\$ 21.448,16** e a empresa **DEIFERSON CONSTRUTORA LTDA ME** auferiu a quantia **R\$ 10.482,64.**

Cabe ressaltar, que este magistrado já havia mencionado no processo de improbidade n.º 0001282-06.2016.8.08.0005, que as obras da Cidade de Apiacá/ES, curiosamente possuem custos elevados para o padrão nacional, considerando que a construção de uma pequena praça e ampliação de uma capela mortuária custar R\$ 203.572,18 (duzentos e três mil reais e dezoito centavos), e a construção de uma praça num distrito ter um vultoso valor de R\$ 123. 878, 13 (cento e vinte e três mil e oitocentos e setenta e oito reais e treze centavos).



Desta feita, sem qualquer dúvida, houve afronta, consciente e dolosa, aos princípios da legalidade e da moralidade administrativa, pois as empresas não observaram o interesse público e o bem-estar social, além de ter causado prejuízo ao erário, restando configurada a prática de ato de improbidade administrativa, de acordo com o art. 10, "caput" da Lei 8.429/92.

Com relação ao cometimento do ilícito previsto no art. 11, I, da Lei 8.429/92, entendo que os princípios da administração pública foram violados pelos requeridos **HUMBERTO ALVES DE SOUZA, DEIFERSON CONSTRUTORA LTDA ME E MARCO ANTONIO DA SILVA TEIXEIRA – ME**, uma vez que a moralidade administrativa não foi preservada com a prática dos fatos já narrados nesta sentença.

Dispõe o artigo 11 da Lei nº 8429/92:

"Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência.

Importante ressaltar que os atos praticados pelos requeridos, não se constituem irregularidade formal, pois os princípios norteadores da Administração Pública, foram violados.

Sendo assim, há que se acolher os argumentos de que os denunciantes agiram de forma maldosa, por interesse meramente politiquero, uma vez que restam configurados os atos de improbidade administrativa previstos no artigo supramencionado.

Da mesma forma, é possível afirmar que houve má-fé por parte do ex-prefeito ao não fiscalizar o dinheiro público empregado na construção de obras que poderiam ser realizadas com um menor valor empregado.

Desta feita, não se pode aceitar os argumentos dos denunciados, no sentido de que não houve intenção deliberada em violar as normas legais, vez que os princípios da Administração Pública efetivamente restaram violados.

Ademais, os denunciados se limitam a argumentar que não houve dolo, nem desonestidade ou imoralidade em suas condutas com a coisa pública. Contudo, nada fizeram que afastasse a imputação feita, diante das caracterizadas autoria e materialidade das ilegalidades apontadas.

Da medida de indisponibilidade de bens:

O Código Civil estabelece no artigo 942, caput, primeira parte, que "os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado".

A medida liminar de indisponibilidade de bens foi realizada com a observância dos requisitos exigidos pela Lei nº 8.429/92.



A propósito, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso repetitivo, assentou o entendimento de que inexistente óbice legal para que a medida de indisponibilidade de bens seja deferida inclusive em sede cautelar:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO PROMOVIDO. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. EXEGESE DO ART. 7º DA LEI N. 8.429/1992, QUANTO AO PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. MATÉRIA PACIFICADA PELA COLENDIA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. Tratam os autos de ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal contra o ora recorrido, em virtude de imputação de atos de improbidade administrativa (Lei n. 8.429/1992). 2. Em questão está a exegese do art. 7º da Lei n. 8.429/1992 e a possibilidade de o juízo decretar, cautelarmente, a indisponibilidade de bens do demandado quando presentes fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato ímprobo que cause dano ao Erário. 3. A respeito do tema, a Colenda Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.319.515/ES, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 21/9/2012), reafirmou o entendimento consagrado em diversos precedentes (Recurso Especial 1.256.232/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/9/2013, DJe 26/9/2013; Recurso Especial 1.343.371/AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/4/2013, DJe 10/5/2013; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 197.901/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 6/9/2012; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 20.853/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/6/2012, DJe 29/6/2012; e Recurso Especial 1.190.846/PI, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/12/2010, DJe 10/2/2011) de que, "(...) no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992, verifica-se que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição, segundo a qual 'os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível'. O periculum in mora, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92. Assim, a **Lei de Improbidade Administrativa, diante dos velozes tráfegos, ocultamento ou dilapidação patrimoniais, possibilitados por instrumentos tecnológicos de comunicação de dados que tornaria irreversível o ressarcimento ao erário e devolução do produto do enriquecimento ilícito por prática de ato ímprobo, buscou dar efetividade à norma afastando o requisito da demonstração do periculum in mora (art. 823 do CPC), este, intrínseco a toda medida cautelar sumária (art. 789 do CPC), admitindo que tal requisito seja presumido à preambular garantia de recuperação do patrimônio do público, da coletividade, bem assim do acréscimo patrimonial ilegalmente auferido**". 4. Note-se que a compreensão acima foi confirmada pela referida Seção, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 1.315.092/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 7/6/2013. 5. Portanto, a medida cautelar em exame, própria das ações regidas pela **Lei de Improbidade Administrativa**, não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa. 6. Recursos especiais providos, a que restabelecida a decisão de primeiro grau, que determinou a indisponibilidade dos bens dos promovidos. 7. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução n. 8/2008/STJ. (REsp 1366721/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 19/09/2014).



No mais, como os demandados não demonstram quais são os valores dos bens bloqueados ou, então, que estes são superiores ao necessário para assegurar o ressarcimento ao erário, torna-se impossível determinar, por ora, o seu desbloqueio.

Tal circunstância, todavia, poderá ser analisada no momento da execução, momento em que a penhora deverá recair somente sobre o montante devido, conforme inteligência do artigo 7º, parágrafo único, da Lei nº 8.429/92, segundo o qual a medida de indisponibilidade de bens somente pode recair sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano ou do acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

DAS PENALIDADES

Na aplicação das penalidades previstas na Lei de Improbidade é necessário que o julgador atue com moderação, atento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sob pena de punir ações de forma extremamente severa e sem observar a regra da proporcionalidade quanto ao ilícito cometido.

Com efeito, existem diversas penas aplicáveis ao responsável pelo ato de improbidade, cabendo ao Juiz decidir pela cominação isolada ou conjunta das sanções, atentando para as circunstâncias peculiares do caso concreto, a gravidade da conduta e a medida da lesão, em observância ao princípio da razoabilidade, sem se deixar resvalar para a impunidade.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE NA APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA. ATO ÍMPROBO CONFIGURADO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ELEMENTO SUBJETIVO. DISPENSA ENRIQUECIMENTO ILÍCITO OU LESÃO AO ERÁRIO. REVISÃO DE PENALIDADES. IMPOSSIBILIDADE. 1. "O elemento subjetivo, necessário à configuração de improbidade administrativa censurada nos termos do art. 11 da Lei 8.429/1992, é o dolo genérico de realizar conduta que atente contra os princípios da Administração Pública, não se exigindo a presença de dolo específico" (REsp 951.389/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 4/5/2011). 2. O entendimento consolidado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça assevera que a configuração dos atos de improbidade administrativa descritos no art. 11 da Lei nº 8.429/1992 dispensam a demonstração da ocorrência de dano para a Administração Pública ou enriquecimento ilícito do agente. 3. Segundo o arcabouço fático delineado no acórdão, restaram claramente demonstrados os requisitos necessários à configuração do ato de improbidade capitulado no art. 11 da Lei nº 8.429/92, porquanto a agravante, como chefe de gabinete, juntamente com o então prefeito de Theobroma-RO, engendrou a dolosa utilização do certificado de regularidade previdenciária para instruir procedimento direcionado à obtenção de verbas estaduais para a construção de pontes, tendo os valores do convênio sido liberados e só posteriormente descoberta a fraude, o que levou, inclusive, à condenação criminal de Claudiomiro pelo crime de uso de documento falso (art. 304 do CPB). 4. As sanções resultantes da condenação pela prática de ato improbidade administrativa devem observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, motivo pelo qual a aplicação cumulativa das penalidades legais deve ser considerada facultativa, observando-se a medida da culpabilidade, a gravidade do ato, a extensão do dano causado e a reprimenda do ato ímprobo. 5. As sanções aplicadas guardam estrita relação com o alto grau de reprovabilidade dos atos de improbidade praticados pelo agravante, não havendo que se falar em ofensa ao art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 379862 RO 2013/0238342-6, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 02/08/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: **DJe 14/08/2018**).

No mesmo sentido a jurisprudência do **egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo** refere o seguinte quanto à aplicação das penalidades previstas na

Lei de Improbidade Administrativa:

EMENTA APELAÇÃO CÍVEL IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA UTILIZAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO COMO CASEIRO EM RESIDÊNCIA DO PREFEITO MUNICIPAL ATO DE IMPROBIDADE QUE CAUSA PREJUÍZO AO ERÁRIO NULIDADE DA SENTENÇA NA PARTE RELATIVA À DOSIMETRIA DA SANÇÃO IMPOSTA MANUTENÇÃO DA PENALIDADE COM A FUNDAMENTAÇÃO RESULTANTE DO JULGADO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1 A jurisprudência do c. STJ entende ser necessária, sob pena de nulidade, a indicação das razões para a aplicação de cada uma das sanções previstas no art. 12 da Lei 8.492/92, levando em consideração a extensão do dano causado e o proveito patrimonial obtido pelo agente, sob pena de ofensa ao princípio da proporcionalidade (AgRg no AREsp 112.873/PR). Nulidade parcial da Sentença por ausência de fundamentação a respeito da dosimetria da sanção imposta ao agente ímprobo. 2 Caso concreto em que o ato de improbidade restou tipificado no inciso IV do art. 9º da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/92), já que a Prefeita Municipal utilizou o trabalho de servidores públicos em sua residência particular (caseiro). 3 Fundamentação do Tribunal pela manutenção da sanção imposta (ressarcimento do valor acrescido indevidamente ao patrimônio, bem como ao pagamento de multa civil em idêntico valor, pela prática do ato de improbidade administrativa, conforme prevê o art. 12, I, da Lei 8.429/92), eis que atendida a proporcionalidade entre a conduta praticada com a extensão do dano causado e o proveito patrimonial obtido pelo agente. 4 Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJES, Classe: Apelação, 055110006339, Relator : ARTHUR JOSÉ NEIVA DE ALMEIDA, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL , Data de Julgamento: 03/12/2018, Data da Publicação no Diário: 12/12/2018).

Desta forma, mister se faz o exame da propriedade das penas aplicadas no caso concreto, individualizando-as, em razão da conduta dos réus.

Como é curial, em toda a prática de improbidade, já está incluída, e pressuposta, uma violação aos princípios da Administração Pública.

Com efeito, havendo, em razão da prática do ato ímprobo enriquecimento ilícito (art. 9º) ou prejuízo ao erário (art. 10), necessariamente haverá a vulneração de, pelo menos, um dos princípios previstos no art. 37 da CF/88.

Por esta razão é que a lei faz uma gradação das penalidades, cominando as relativamente mais leves no inciso III, do art. 12, da Lei 8.429/92, para as práticas que somente vulneram os princípios; prevendo, logo acima, as de gravidade intermediária, no inciso II do mesmo artigo, que apenas os atos que causam prejuízo ao erário; e, por fim, as relativamente mais severas no inciso I, que penalizam as práticas que causem enriquecimento ilícito ao agente, já que estas condutas, por sua própria natureza, implicam na vulneração dos princípios administrativos e, também, no prejuízo ao erário, uma vez que foi a custa deste último que o agente se enriqueceu ilicitamente.

Na verdade, o que ocorre, no mais das vezes, quando é detectado dano ao erário e/ou enriquecimento ilícito, é uma " múltipla subsunção ", aplicando-se o rol de penalidades previstas no inciso do art. 12 que contemple as sanções para o respectivo grau de reprovabilidade da conduta do agente, a depender da vulneração, tão somente dos princípios, ou da ocorrência, cumulativamente ou não, do dano ao erário e do enriquecimento ilícito.

Neste sentido, a valiosa lição de **EMERSON GARCIA** e **ROGÉRIO PACHECO ALVES** por seu caráter esclarecedor:

(...) todo ato de improbidade importará em violação aos princípios regentes da atividade estatal, o que, ipso facto, resultaria na aplicação das sanções previstas no inciso III do art.122. Em sendo identificado dano ao erário ou o enriquecimento ilícito, ter-se-á um plus que justificará a ascensão para um feixe de sanções mais severo. Havendo múltipla subsunção, normalmente serão aplicadas as sanções do inciso I do art. 12, cujos valores relativos são maiores do que os do inciso III, e não se aplicam as sanções; não sendo

identificado o enriquecimento ilícito, mas tão-somente o dano ao patrimônio público, aplicar-se-á o feixe do art. 12, II, com grau de severidade intermediário. Desta forma, a simultânea violação dos preceitos proibitivos implícitos nos art. 9º, 10 e 11 somente sujeitara o agente a um feixe de sanções. (Improbidade Administrativa, 4ª edição, Editora Lumem Juris, fls. 492/493).

Desta forma, tendo havido reconhecimento de prática de ato de improbidade que importou em enriquecimento ilícito, que já engloba o dano ao erário e a vulneração dos princípios da Administração Pública, devem ser utilizadas as penas previstas no inciso I do mesmo artigo.

Dispositivo

Diante do exposto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial para condenar:

O demandado **HUMBERTO ALVES DE SOUZA**, pela prática do ato de improbidade administrativa tipificado no art. 10, "caput", e art. 11, I, ambos da Lei n. 8.429/92, para fixar as seguintes sanções:

a.1) **ressarcimento do dano** de forma solidaria com o requerido **MARCO ANTONIO DA SILVA TEIXEIRA – ME** no importe de **21.448,16** e com a empresa **DEIFERSON CONSTRUTORA LTDA ME** a quantia de **R\$ 10.482,64**, em favor do Município de Apicá/ES, devidamente corrigido.

a.2) **suspensão dos direitos políticos** pelo período de **5 (cinco) anos**.

a.3) **multa civil** no valor equivalente a 01 (uma) vez ao valor do dano ao erário de forma em favor do Município de Apicá/ES, devidamente corrigido.

a.4) **proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios**, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

A pena de perda da função pública resta prejudicada, tendo em vista o demandado não estar exercendo função pública.

O demandado **MARCO ANTONIO DA SILVA TEIXEIRA – ME**, pela prática do ato de improbidade administrativa tipificado no art. 10, "caput", e art. 11, I, ambos da Lei n. 8.429/92, para fixar as seguintes sanções:

a.1) **ressarcimento do dano** de forma solidaria com o requerido **HUMBERTO ALVES DE SOUZA** no importe de **21.448,16**, em favor do Município de Apicá/ES, devidamente corrigido.

a.2) **suspensão dos direitos políticos** pelo período de **5 (cinco) anos**.

a.3) **multa civil** no valor equivalente a 01 (uma) vez ao valor do dano ao erário de forma em favor do Município de Apicá/ES, devidamente corrigido.

a.4) **proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios**, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos.



A pena de perda da função pública resta prejudicada, tendo em vista o demandado não estar exercendo função pública.

O demandado **DEIFERSON CONSTRUTORA LTDA ME**, pela prática do ato de improbidade administrativa tipificado no art. 10, "caput", e art. 11, I, ambos da Lei n. 8.429/92, para fixar as seguintes sanções:

a.1) **ressarcimento do dano** de forma solidaria com o requerido **HUMBERTO ALVES DE SOUZA** no importe de **R\$ 10.482,64**, em favor do Município de Apicá/ES, devidamente corrigido.

a.2) **suspensão dos direitos políticos** pelo período de **5 (cinco) anos**.

a.3) **multa civil** no valor equivalente a 01 (uma) vez ao valor do dano ao erário de forma em favor do Município de Apicá/ES, devidamente corrigido.

a.4) **proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios**, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Condeno, ainda, os demandados, nas custas processuais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, archive-se com as cautelas de estilo.

Apicá/ ES, 16 de março de 2020.

EVANDRO COELHO DE LIMA

Juiz de Direito

Este documento foi assinado eletronicamente por EVANDRO COELHO DE LIMA em 16/03/2020 às 13:34:33, na forma da Lei Federal nº. 11.419/2006. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site www.tjes.jus.br, na opção "Consultas - Validar Documento (EJUD)", sob o número 02-3334-3362111.

Dispositivo positivo

Diante do exposto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial para **condenar**:

O demandado **HUMBERTO ALVES DE SOUZA**, pela prática do ato de improbidade administrativa tipificado no art. 10, "caput", e art. 11, I, ambos da Lei n. 8.429/92, para fixar as seguintes sanções:

a.1) **ressarcimento do dano** de forma solidaria com o requerido **MARCO ANTONIO DA SILVA TEIXEIRA – ME** no importe de **21.448,16** e com a empresa **DEIFERSON CONSTRUTORA LTDA ME** a quantia de **R\$ 10.482,64**, em favor do Município de Apicá/ES, devidamente corrigido.

a.2) **suspensão dos direitos políticos** pelo período de **5 (cinco) anos**



a.3) **multa civil** no valor equivalente a 01 (uma) vez ao valor do dano ao erário de forma em favor do Município de Apicá/ES, devidamente corrigido.

a.4) **proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios**, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

A pena de perda da função pública resta prejudicada, tendo em vista o demandado não estar exercendo função pública.

O demandado **MARCO ANTONIO DA SILVA TEIXEIRA – ME**, pela prática do ato de improbidade administrativa tipificado no art. 10, "caput", e art. 11, I, ambos da Lei n. 8.429/92, para fixar as seguintes sanções:

a.1) **ressarcimento do dano** de forma solidaria com o requerido **HUMBERTO ALVES DE SOUZA** no importe de **21.448,16**, em favor do Município de Apicá/ES, devidamente corrigido.

a.2) **suspensão dos direitos políticos** pelo período de **5 (cinco) anos**.

a.3) **multa civil** no valor equivalente a 01 (uma) vez ao valor do dano ao erário de forma em favor do Município de Apicá/ES, devidamente corrigido.

a.4) **proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios**, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

A pena de perda da função pública resta prejudicada, tendo em vista o demandado não estar exercendo função pública.

O demandado **DEIFERSON CONSTRUTORA LTDA ME**, pela prática do ato de improbidade administrativa tipificado no art. 10, "caput", e art. 11, I, ambos da Lei n. 8.429/92, para fixar as seguintes sanções:

a.1) **ressarcimento do dano** de forma solidaria com o requerido **HUMBERTO ALVES DE SOUZA** no importe de **R\$ 10.482,64**, em favor do Município de Apicá/ES, devidamente corrigido.

a.2) **suspensão dos direitos políticos** pelo período de **5 (cinco) anos**.

a.3) **multa civil** no valor equivalente a 01 (uma) vez ao valor do dano ao erário de forma em favor do Município de Apicá/ES, devidamente corrigido.

a.4) **proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios**, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Condeno, ainda, os demandados, nas custas processuais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, archive-se com as cautelas de estilo.

Apicá/ ES, 16 de março de 2020.

EVANDRO COELHO DE LIMA

Juiz de Direito





Autenticar documento em <http://www3.itapemirim.es.leg.br/autenticidade> com o identificador 39003300300035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Consulta Processual/TJES

Instância*

Pesquisar por *

Justiça Comum Juizado Especial

Comarcas

Nome da Parte*

Inicia com Contém Exata

Situação do Processo*

Tipo da Parte

Data de Ajuizamento* até Verifique o período de consulta

* campo obrigatório

Parâmetros utilizados na consulta processual/TJES

Instância	1ª Instância
Pesquisar por	Nome da Parte
Juízo	Justiça Comum
Comarcas	COMARCA DE APIACÁ
Nome da Parte	HUMBERTO ALVES DE SOUZA
Tipo da Parte	Não informado
Tipo da busca	Inicia com
Situação do Processo	Processos ativos
Período	01/01/2013 até 03/11/2021

Não vale como certidão.

Total de Processos encontrados 13



Imprimir

Processo: **0033077-45.2016.8.08.0000**

Número mais antigo: **00330774520168080000**

Ação: **Ação Penal - Procedimento Ordinário**

Vara : **APIACÁ - VARA ÚNICA**

Parte Principal

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Advogado: **999998-ES INEXISTENTE**

Réu: HUMBERTO ALVES DE SOUZA

Advogado: **16405-ES MARCELO STITI DE PAULA**

Último Andamento

09/09/2021 Autos Suspensos ou Sobrestados

Situação: **Suspensa**

Petição Inicial: **201700343073**

Processo: **0000172-98.2018.8.08.0005**

Ação: **Ação Penal - Procedimento Sumário**

Vara : **APIACÁ - VARA ÚNICA**

Parte Principal

Autor: FABRICIO GOMES THEBALDI

Advogado: **14347-ES SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA**

Réu: HUMBERTO ALVES DE SOUZA

Advogado: **18195-ES LAURENCE BIANCHI FERREIRA**

Último Andamento

22/09/2021 Conclusos para despacho

Situação: **Tramitando**

Petição Inicial: **201800552093**



Processo: **0000081-08.2018.8.08.0005** [Detalhe](#)Ação: **Ação Penal - Procedimento Sumário**Vara : **APIACÁ - VARA ÚNICA**

Parte Principal

Autor: **CARLOS ROGERIO DOS SANTOS RODRIGUES**Advogado: **111759-RJ ROSSINI DE OLIVEIRA TAVARES**Réu: **HUMBERTO ALVES DE SOUZA**Advogado: **28612-ES IÊGO RODRIGUES COELHO**

Último Andamento

08/09/2021 Conclusos para despachoSituação: **Tramitando**Petição Inicial: **201800294981**Processo: **0001282-06.2016.8.08.0005** [Detalhe](#)Ação: **Ação Civil de Improbidade Administrativa**Vara : **APIACÁ - VARA ÚNICA**

Parte Principal

Requerente: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**Advogado: **0000000-ES PROMOTOR PUBLICO**Requerido: **HUMBERTO ALVES DE SOUZA**Advogado: **225680-RJ BRUNO MIRANDA TORRES**

Último Andamento

28/10/2021 Recebidos os autos APIACÁ - VARA ÚNICASituação: **Tramitando**Petição Inicial: **201601781458**Processo: **0000063-55.2016.8.08.0005** [Detalhe](#)Ação: **Procedimento Comum Cível**Vara : **APIACÁ - VARA ÚNICA**

Parte Principal

Requerente: **HUMBERTO ALVES DE SOUZA**Advogado: **177543-RJ DANIELLE VAZ BITTON**Requerido: **CLAUDIO LUIZ MOREIRA CHIERICI**Advogado: **233504 -RJ MARCOS ANTONIO TEIXEIRA DA SILVA JUNIOR**

Último Andamento

16/09/2021 Autos entregues em carga ao Advogado(a): **MARCOS ANTONIO TEIXEIRA DA SILVA JUNIOR - 233504 /RJ. REQUERENTE EXTERNO**Situação: **Tramitando**Petição Inicial: **201600152801**Processo: **0000505-55.2015.8.08.0005** [Detalhe](#)Ação: **Ação Civil Pública**Vara : **APIACÁ - VARA ÚNICA**

Parte Principal

Requerente: **MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**Advogado: **999998-ES INEXISTENTE**Requerido: **HUMBERTO ALVES DE SOUZA - PREFEITO MUNICIIPAL**Advogado: **225680-RJ BRUNO MIRANDA TORRES**

Último Andamento

14/10/2021 Conclusos para despachoSituação: **Tramitando**Petição Inicial: **201500915393**Processo: **0000090-62.2021.8.08.0005** [Detalhe](#)Ação: **Termo Circunstanciado**Vara : **APIACÁ - VARA ÚNICA**

Parte Principal

Vítima: **FBZ**Advogado: **999998-ES INEXISTENTE**Autor do fato: **HUMBERTO ALVES DE SOUZA**Advogado: **999998-ES INEXISTENTE**

Último Andamento

03/11/2021 Proferido despacho de mero expedienteSituação: **Tramitando**Petição Inicial: **202100231529**Processo: **0000396-31.2021.8.08.0005** [Detalhe](#)Ação: **Ação Civil de Improbidade Administrativa**Vara : **APIACÁ - VARA ÚNICA**

Parte Principal

Requerente: **MUNICÍPIO DE APIACÁ**Advogado: **999998-ES INEXISTENTE**Situação: **Tramitando**Petição Inicial: **202101160394**



LEI DA FICHA LIMPA: PREFEITURA DE ITAPEMIRIM CONTRATA EX-PREFEITO FICHA SUJA EM APIACÁ COMO ASSESSOR



outubro 27, 2021



Contrariando a Lei Complementar Municipal Nº 153/2013, a chamada Lei da Ficha Limpa, o prefeito de Itapemirim, Thiago Peçanha (Republicanos), nomeou como assessor de gabinete o ex-prefeito de Apiacá, Humberto Alves de Souza, o "Betinho" (PV), que está com

o nome no Cadastrar de Pessoas Físicas para o ato de improbidade. Autenticar documento em <http://www3.itapemirim.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 39003300300035003A005000. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



administrativa e inelegibilidade.

Betinho teve um processo por improbidade administrativa transitado em julgado pela Justiça no dia 24 de novembro de 2020, o que suspendeu seus direitos políticos até 24 de novembro de 2025. Ele não pode ser votado e nem votar. A decisão da Vara de Apiacá foi comunicada à Justiça Eleitoral.

Na mesma decisão, a Justiça proibiu que até o dia 24 de novembro de 2023 o ex-prefeito contrate com o Poder Público ou receba incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.

Data do Cadastro: 14/09/2021 14:24:38

DADOS PROCESSUAIS RELEVANTES

Número do Processo: 00010846620168080005

Esfera: Estadual
Tribunal de Justiça Estadual: Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo
1º Grau - Justiça Estadual: 1º Grau - TJES
Comarca: APIACA
Varas e Juizados Estaduais: VARA ÚNICA - APIACA

DADOS DA PESSOA

Nome: HUMBERTO ALVES DE SOUZA
Situação: Ativo

INFORMAÇÕES DA CONDENAÇÃO FINAL

Assuntos Relacionados:

Violação aos Princípios Administrativos

INFORMAÇÕES SOBRE A CONDENAÇÃO

Tipo Julgamento: Trânsito em julgado Órgão colegiado

Penas Aplicadas

Data do trânsito em julgado: 24/11/2020

Pagamento de multa? SIM Valor R\$ 0,00

SIM O valor da multa será apurado em sede de liquidação de sentença?

Suspensão dos Direitos Políticos? SIM De: 24/11/2020 Até: 24/11/2025
Comunicação à Justiça Eleitoral

Proibição de Contratar com o Poder Público ou receber incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário? SIM

Proibição de Contratar com o Poder Público, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário? SIM De: 24/11/2020 Até: 24/11/2023

A Lei da Ficha Limpa em Itapemirim é bem clara quanto a proibição de contratação de pessoas que tenham perdido os direitos políticos. Está no Art. 1º, parágrafo VII: "É vedada, no âmbito do Município de Itapemirim, a contratação direta e indireta de pessoas que tenham perdido os direitos políticos, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, nos termos da Lei nº 2.200-2/2001, que institui a Ficha Limpa e a estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil."



indireta, e ainda, o Legislativo Municipal, a nomeação, apenas e tão somente, para cargos em comissão, doravante denominados ad nutum, passíveis de livre nomeação e exoneração, a qualquer tempo, sem qualquer motivação, de pessoas inseridas nas seguintes hipóteses: As que forem condenadas à suspensão dos direitos políticos em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ao trânsito em julgado até o transcurso do prazo de oito anos após o cumprimento da pena”.

O ex-prefeito foi nomeado assessor em Itapemirim no dia 12 de maio de 2021, quase seis meses depois de ser incluído no “banco de dados dos ficha sujas”. Betinho, como assessor, está recebendo da municipalidade o salário de R\$ 2.455,92.

Última atualização: 27/10/2021 00:14:02

Código Matrícula: 21134001

Nome: Humberto Alves De Souza

CPF: ***.211.287-**

Competência: 09/2021

Data de Admissão: 12/05/2021

Unidade: Prefeitura Municipal De Itapemirim

Cargo: Assessor De Gabinete li

Lotação: Secretaria Municipal De Integridade Governamental

Vínculo: Comissionado

Tipo: Folha Do Mês

Proventos/Remuneração: R\$ 2.455,92

Descontos: R\$ 237,59

Valor Líquido: R\$ 2.218,33

cookies

O que chama a atenção é que a Prefeitura publicou no último dia 14, em seu portal, uma matéria que reforça seu compromisso em barrar a contratação de pessoas enquadradas na Lei da Ficha Limpa.

